

Artigo 5.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para o funcionário cujo cargo tenha tido sua denominação alterada pelo artigo 2.º destas Disposições Transitórias ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até a data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único — O cargo do funcionário enquadrar-se-á em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma referida no "caput".

Artigo 6.º — Até que seja expedido o decreto a que se refere o § 2.º do artigo 5.º desta lei complementar, será atribuído, aos titulares de cargos da série de classes de Médico Sanitarista, o Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local I.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1984.
ANDRÉ FRANCO MONTORO
 João Yunes, Secretário da Saúde
 Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de janeiro de 1984.
 Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

A N E X O

A que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 342, de 06 de Janeiro de 1984

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA						
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA		A	V	DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA		A	V
		INICIAL	FINAL					INICIAL	FINAL		
Médico Sanitarista I	SQC-III	11	28	II	VE-3	Médico Sanitarista I	SQC-III	13	28	I	VE-1
Médico Sanitarista II	SQC-II	13	32	III	VE-3	Médico Sanitarista II	SQC-III	15	30	I	VE-1
Médico Sanitarista III	SQC-II	15	38	V	VE-3	Médico Sanitarista III	SQC-III	18	33	I	VE-1
Médico Sanitarista IV	SQC-II	17	40	V	VE-3	Médico Sanitarista IV	SQC-III	21	36	I	VE-1

LEI COMPLEMENTAR N.º 343, DE 6 DE JANEIRO DE 1984

Dispõe sobre o afastamento de funcionários e servidores do Estado para exercer mandato como dirigente de entidades de classe, nas condições que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Poderão afastar-se para exercer seus mandatos nas entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, que congreguem, no mínimo, 500 (quinhentos) associados, os Presidentes, Secretários Gerais e Tesoureiros dessas entidades que sejam funcionários ou servidores públicos.

Parágrafo único — Além da hipótese prevista no "caput" deste artigo, será facultado o afastamento de mais um dirigente para cada 3.000 (três mil) associados, até o limite máximo de 3 (três).

Artigo 2.º — O afastamento de que trata o artigo anterior dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos, da remuneração ou do salário, bem como das demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Parágrafo único — Enquanto afastados, os funcionários e servidores não poderão ser exonerados, dispensados ou despedidos, salvo a pedido ou por justa causa.

Artigo 3.º — Será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de afastamento de que trata o artigo 1.º.

Artigo 4.º — Para fins de evolução funcional, os funcionários e servidores afastados nos termos desta lei complementar não integrarão os respectivos grupos sob avaliação, atribuindo-se-lhes os pontos correspondentes ao conceito "muito bom" das classes a que pertencerem.

Artigo 5.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos funcionários e servidores públicos eleitos dirigentes de entidades de classe do tipo Federativo ou Central de Entidades que congreguem, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.

Artigo 6.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar.

Artigo 7.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
 Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa, aos 6 de janeiro de 1984.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI COMPLEMENTAR N.º 335, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983

Reformula as normas legais aplicáveis à carreira de Pesquisador Científico das Instituições de Pesquisa do Estado e dá outras providências

Retificação

Artigo 1.º —

No artigo 6.º § 3.º

Na 2.ª linha

onde se lê:

"O concurso a que.....de especificação."

leia-se:

"O concurso a que.....de especialização."

LEIS

LEI N.º 3.928, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1983

Declara de utilidade pública a "Congregação das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus", com sede nesta Capital

Retificação

Artigo 1.º — na 1.ª linha

onde se lê:

"Fica declarada de utilidade..."

leia-se:

"É declarada de utilidade..."

LEI N.º 3.931, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1983

Dá a denominação de "Índio Tibiriçá" à Rodovia SP-31, que liga a Rodovia SP-148 ao Município de Suzano

Retificação

Artigo 2.º — na 1.ª linha

onde se lê:

"Esta lei complementar entrará..."

leia-se:

"Esta lei entrará..."

LEI N.º 3.952, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983

Dá a denominação de "Dr. Carlos Patente" ao Centro de Saúde II Capela do Socorro, na Capital

Retificação

Artigo 2.º — na 1.ª linha

onde se lê:

"Esta lei complementar entrará..."

leia-se:

"Esta lei entrará..."

DECRETOS

DECRETO N.º 21.870, DE 6 DE JANEIRO DE 1984

Autoriza a transferência da administração da Secretaria da Justiça, para a da Secretaria da Educação, de imóvel situado no município e comarca de Leãois Paulista

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida, da administração da Secretaria da Justiça, para a da Educação, o imóvel situado no município e comarca de Leãois Paulista, anteriormente ocupado pelo fórum local e ora destinado à instalação da Delegacia de Ensino local.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 6 de janeiro de 1984.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 21.871, DE 6 DE JANEIRO DE 1984

Dispõe sobre autorização para abertura de concursos públicos, processos seletivos e processos seletivos especiais para provimento de cargos e preenchimento de funções-atividades

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A abertura de concurso público, de processo seletivo e de processo seletivo especial mediante transposição para provimento de cargos e preenchimento de funções-atividades na Administração Centralizada e nas Autarquias do Estado deverá ser previamente autorizada pelo Governador do Estado.

Parágrafo único — A proposta de abertura, formulada pelo Secretário de Estado ou Dirigente de Autarquia, será

submetida ao exame preliminar da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração, devendo ser instruída com:

1. justificativa circunstanciada da efetiva necessidade da medida;

2. denominação e quantidade de cargos e funções-atividades a serem providos e preenchidas, com indicação do padrão dos respectivos vencimentos e salários;

3. indicação das vagas, datas em que ocorreram e motivos;

4. demonstração da disponibilidade orçamentária;

5. indicação da quantidade de cargos e funções-atividades existentes no quadro da Secretaria ou Entidade Autárquica referente aos cargos e funções-atividades para as quais se pretende a abertura de concurso ou processo seletivo;

6. quantidade de cargos e funções-atividades reservados para provimento ou preenchimento mediante transposição.

Artigo 2.º — O preenchimento de funções-atividades mediante aproveitamento de remanescentes de concurso público ou de processo seletivo deverá ser expressamente autorizado pelo Governador do Estado.

Artigo 3.º — Ficam revogadas as autorizações concedidas até 15 de agosto de 1982 para abertura de concurso público ou de processo seletivo, bem como para Provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades dos Quadros da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, expressamente, o Decreto n.º 11.743, de 16 de junho de 1978 e o Decreto n.º 13.463, de 16 de abril de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Horácio Ortiz, Secretário dos Transportes

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde,

Miguel Reale Júnior, Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

João Pacheco e Chaves,

Secretário Extraordinário da Cultura

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio

Ciência e Tecnologia

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Almir Pazzianotto Pinto,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração,

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Marco Antônio Castello Branco de Oliveira,

Secretário de Governo para Assuntos Políticos

Almino Monteiro Álvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Jorge Cunha Lima,

Secretário Extraordinário de Informação

e Comunicações

Franco Baruselli,

Secretário Extraordinário de Descentralização

e Participação

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 6 de janeiro de 1984.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 21.872, DE 6 DE JANEIRO DE 1984

Regulamenta a realização de concursos públicos para provimento de cargos em caráter efetivo e processos seletivos para preenchimento de funções-atividades de natureza permanente

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os concursos públicos para provimento de cargos em caráter efetivo no âmbito da Administração Centralizada do Estado serão realizados, em todas as fases, pelos órgãos setoriais de recursos humanos, de acordo com as diretrizes e normas gerais fixadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado — CRHE, da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração, ressalvados os casos de competência legal específica.

§ 1.º — Os órgãos setoriais poderão delegar a fase de execução dos concursos públicos aos órgãos subsetoriais.

§ 2.º — A CRHE prestará orientação e supervisão técnica aos órgãos setoriais, em todas as fases do concurso, bem como fiscalizará tais concursos.

§ 3.º — Quando, no exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior, forem verificadas irregularidades, a CRHE poderá anular parcial ou totalmente o concurso.

Artigo 2.º — A CRHE poderá realizar concursos públicos, em todas as suas fases, quando assim for solicitado.

Artigo 3.º — Cada concurso público reger-se-á por Instruções Especiais a serem elaboradas pelos órgãos setoriais de recursos humanos e aprovadas pela CRHE.

Artigo 4.º — As Instruções Especiais determinarão, de acordo com a natureza do cargo:

I — a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;

II — as condições para inscrição e provimento do cargo referente a:

a) diplomas, certificados e títulos;

b) experiências de trabalho;

c) outras consideradas necessárias;